

JUSTIFICAÇÃO

A conciliação está no âmago da Justiça do Trabalho e, sem dúvida alguma, constitui a melhor ferramenta para dirimir conflitos de natureza patrimonial. O art. 846 da CLT dispõe sobre os termos do acordo proposto pelo juiz obtido em audiência, no qual deve constar o prazo e demais condições para seu cumprimento. Entre essas condições está a multa convencionada em razão da inadimplência da parte devedora.

Mesmo não havendo previsão legal ou parâmetro negocial que o explique, difundiu-se, no âmbito trabalhista, que, no acordo homologado judicialmente, havendo atraso na quitação da parcela, aplica-se uma multa de 100% em desfavor do devedor.

Atribuiu-se no meio jurídico a razão para a fixação de percentual tão elevado ao fato de que, na maioria dos casos, os acordos judiciais são obtidos pela redução à metade do valor inicialmente pedido pelo reclamante. Dessa forma, a multa de 100% significaria uma punição ao inadimplente que simplesmente perderia o desconto conseguido no acordo, ficando devedor do montante originalmente devido.

De nossa parte, pensamos que dobrar o valor da condenação em razão de inadimplência, ainda que o atraso na quitação seja apenas de um ou dois dias carece de qualquer razoabilidade. Há casos de aplicação da multa simplesmente porque a quitação foi feita por meio de depósito judicial e não comprovada nos autos. Outros em que o pagamento ocorreu na data, por meio de cheque que somente foi compensado no dia seguinte ao vencimento. Há também exemplos de atrasos em razão de greve no setor bancário ou de mero esquecimento ou confusão do devedor em relação às datas ou ao montante exato.

Além disso, não se pode presumir que todos os acordos judiciais supervisionados e homologados pelo juiz, muitos com a presença de advogado da parte reclamante, impliquem uma redução à metade do valor a

que o trabalhador teria direito. Até porque o valor pedido na inicial não corresponde necessariamente ao valor final da condenação, caso a lide viesse a ser julgada e sentenciada.

São tantos os despropósitos que os próprios tribunais superiores vêm mitigando a aplicação da multa convencionada em caso de pequenos atrasos ou de impontualidade em razão de embaraços justificáveis. São exemplos os julgados abaixo:

*TRT-23 - AGRAVO DE PETICAO AP 517200405623000 MT
00517.2004.056.23.00-0 (TRT-23)*

Data de publicação: 28/03/2006

Ementa: CLÁUSUAL PENAL - PEQUENO ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA DO ACORDO - REDUÇÃO POSSÍVEL - PRINCÍPIO DA EQUIDADE E SOLIDARISMO CONTRATUAL - EXEGESE DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. O acordo celebrado pelas partes e homologado pelo juízo não se reveste de preclusão in iudicato, mormente quando constatado pequeno atraso na quitação da última parcela integrante do acordo, sendo dever do magistrado reduzir a penalidade quando cumprida a obrigação principal, em respeito aos princípios da equidade e boa-fé objetiva que norteiam as relações obrigacionais.

*TRT-18 - AGRAVO DE PETICAO AP 00014631620115180082
GO 0001463-16.2011.5.18.0082 (TRT-18)*

Data de publicação: 30/03/2012

Ementa: ACORDO. PEQUENO ATRASO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA PELO JULGADOR. POSSIBILIDADE. Conforme dispõe o art. 413 do Código Civil, a multa pactuada pelo descumprimento do acordo, que tem natureza de cláusula penal, é passível de ser reduzida equitativamente pelo julgador, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo. (TRT18, AP - 0001463-16.2011.5.18.0082, Rel. PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, 3ª TURMA, 30/03/2012

Como se extrai da jurisprudência citada, as multas não têm o objetivo de provocar o enriquecimento da parte e não podem deixar de atender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em razão disso, propomos uma regulamentação dessa cláusula penal nos acordos trabalhistas, de modo que traduzam justamente a razoabilidade e valorizem a boa-fé. Como se percebe, a regulamentação em vigor não tem sido capaz de garantir a observância desses elementos tão caros à ordem jurídica.

Nossa sugestão, é estabelecer um limite de 20% para a multa convencional. Cremos que esse percentual é suficiente para indenizar o reclamante de eventuais prejuízos decorrentes da impontualidade do devedor. Por outro lado, prevemos que o juiz possa estabelecer multa punitiva de até 10% das parcelas devidas, como forma de coerção e efetividade da decisão judicial.

Os parâmetros que adotamos aqui aproximam-se do que é prática na seara civil e das disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Aproveitamos para dirimir antiga controvérsia jurídica sobre a base de cálculo das multas, deixando claro que a multa convencional se aplica à totalidade do acordado e a multa imposta pelo juiz incide sobre a parcela vencida e não quitada.

Em razão do exposto, pedimos aos nossos pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado **MARINALDO ROSENDO**